PARECER Nº 2231/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0476/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Eliseu Gabriel, Gilberto Natalini, José Police Neto, Juliana Cardoso, Patrícia Bezerra e Toninho Vespoli, que regulamenta o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de São Paulo para que seja proposto e convocado plebiscito antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental.

De acordo com a propositura, a proposição e convocação do plebiscito nessas hipóteses devem obedecer aos termos do art. 45, caput, com tramitação na forma dos §§ 1º e 2º do art. 44, todos da Lei Orgânica do Município.

Ainda de acordo com o projeto, para seus fins considera-se: (i) obra de valor elevado toda e qualquer obra pública cujo valor esteja fora do valor médio, na casa de dois desvios padrão acima da média, das obras previstas para o exercício financeiro vigente à época do pedido de plebiscito; e (ii) obra de significativo impacto social e ambiental, toda e qualquer obra, pública e privada, que implique em transformação acelerada do perfil urbanístico do Município, Distrito ou bairro, em suas características de uso e ocupação do solo ou seu padrão de circulação, bem como as que se destinem a implantar atividades que representem ameaça à segurança do entorno.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto merece prosperar.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

O art. 14 da Carta Magna, por sua vez, estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Disciplinando o plebiscito enquanto forma de participação popular, nossa Lei Orgânica dispôs o seguinte em seu art. 10:

"Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei."

Estabelecendo um paralelo com a classificação das normas constitucionais propostas por José Afonso da Silva (In Curso de Direito Constitucional Positivo, 37 ed., São Paulo: Malheiros, 2014), referido dispositivo trata-se de norma de eficácia limitada, condicionada à edição de lei ordinária para que produza seus efeitos.

A presente propositura objetiva justamente preencher a lacuna normativa criada pela Lei Orgânica, integrando o ordenamento a fim de efetivar a previsão de realização de plebiscitos antes da discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental.

No que toca à iniciativa, o projeto encontra-se formalmente apto a prosseguir em tramitação, uma vez que a matéria é de iniciativa de qualquer membro desta Casa (art. 37, caput, da Lei Orgânica), não se inserindo nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito previstas no rol taxativo do § 2º desse mesmo dispositivo legal.

O conteúdo do projeto, por seu turno, também não padece de qualquer ilegalidade, havendo expressa submissão às regras de convocação de plebiscito previstas em nossa Lei Orgânica, a saber: (i) proposta do Executivo, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado (art. 45, caput); e (ii) observância das regras de tramitação especial e urgente, com garantia de defesa oral por parte dos responsáveis, e parecer emitido pela Câmara com posterior pedido ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular (art. 44, §§ 1º e 2º).

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VI e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.12.2015.

Alfredinho - PT

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma -PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2015, p. 137

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.